

EDITAL n.º 207/DAG/2017

----- **DR. JOSÉ LUIS GASPAR JORGE**, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Amarante:-----

----- **TORNA PÚBLICO**, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, que a Câmara Municipal, em plenário realizado no dia 02 de novembro de dois mil e dezassete, **aprovou**, ao abrigo do disposto no artigo 34.º, n.º 1, do RJAL, conjugado com os artigos 44.º a 50.º do CPA a **proposta subscrita pelo seu Presidente de Delegação de competências no Presidente da Câmara para o Mandato 2017-2021**, com faculdade de subdelegação nos Senhores Vereadores:-----

I – DAS ATRIBUIÇÕES MUNICIPAIS:

A Lei n.º 75/2013, de 12/9, aprovou:

- a) O regime jurídico das autarquias locais;
- b) O estatuto das entidades intermunicipais;
- c) O regime da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado para as autarquias locais e nas entidades intermunicipais e nas freguesias;
- d) O regime jurídico do associativismo desportivo.

Os regimes jurídicos e o estatuto referidos foram aprovados no Anexo I à aludida Lei e dela faz parte integrante, sendo as disposições legais feitas nesta proposta sem a devida menção de origem, por razões de simplicidade, tomadas por referência ao Anexo I à Lei n.º 75/2013 ou, ainda, através da abreviatura RJAL (Regime Jurídico das Autarquias Locais).

De acordo com o artigo 2.º do RJAL, constituem atribuições das autarquias locais a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente, atento o disposto no n.º 2 do seu artigo 23.º.

Neste último preceito consta um catálogo de atribuições, o qual deverá, atento o Princípio da Subsidiariedade, ser promovido em articulação com as freguesias e encontra-se naquele elencado a título meramente exemplificativo, podendo aqui, decorrido um mandato de experiência do RJAL, ser apelido de *sistema da cláusula geral*.

II – DAS COMPETÊNCIAS:

De acordo com o artigo 3.º do RJAL, a Câmara Municipal, no exercício das suas funções preparatória e executiva; de gestão e de decisão, prossegue as suas atribuições por via do exercício das competências materiais que se encontram, em sentido estrito, no artigo 33.º e, de âmbito mais geral, em inúmera legislação avulsa.

Será, pois, através do exercício de tais competências materiais que serão prosseguidos os fins ou atribuições a que a administração municipal se encontra adstrita, tendo em vista completar ou desenvolver os comandos genéricos contidos naquelas atribuições, de molde a viabilizar a sua aplicação aos casos concretos.

A delegação do exercício de tais competências materiais constitui, deste modo, um instrumento destinado a conferir eficácia à gestão municipal, possibilitando reservar para o plenário do órgão

executivo municipal as medidas de fundo e os atos de gestão com maior relevância para o Município.

O artigo 34.º prevê a possibilidade de uma delegação ampla de competências, legalmente conferidas à Câmara Municipal, no seu Presidente, com a faculdade de subdelegação nos Senhores Vereadores, com as exceções previstas no n.º 1 daquele artigo, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do Município.

III – DA DISTRIBUIÇÃO DOS PELOUROS:

Dispõe o artigo 36.º, n.º 1, do RJAL que o Presidente da Câmara Municipal é coadjuvado no exercício das suas funções, neste caso as materializadas no que ora interessa no artigo 35.º e naquelas que a Câmara lhe delegue para este possa subdelegar, pelos Senhores Vereadores.

Neste âmbito, em ordem ao prosseguimento normal das atribuições do Município, os Pelouros a distribuir, muito embora indicados sem qualquer ordem de prioridade, centrar-se-ão nas seguintes funções ou áreas temáticas:

Coordenação Geral;

Captação de Investimento e Fundos Estruturais;

Gestão Financeira;

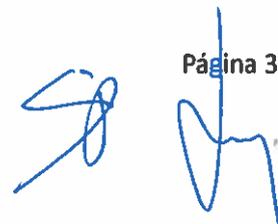
Estudos, Projetos e Obras Municipais;

Cultura;

Freguesias;

Proteção Civil;

Educação;



Transportes;

Desporto;

Equipamentos Desportivos;

Desenvolvimento e Coesão Social;

Habitação Social;

Saúde;

Defesa do Consumidor;

Cooperação Externa;

Ambiente e Eficiência Energética;

Recursos Humanos;

Assuntos Jurídicos;

Fiscalização;

Património;

Qualidade dos Serviços;

Modernização Administrativa;

Empreendedorismo e Inovação;

Promoção do Desenvolvimento Económico;

Turismo;

Juventude;

Urbanismo;



Planeamento e Ordenamento do Território;

Mobilidade, Trânsito e Segurança Rodoviária.

IV – DA PROPOSTA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS COM FACULDADE DE SUBDELEGAÇÃO:

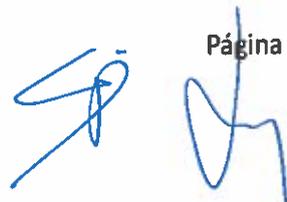
A Câmara Municipal, ao abrigo do invocado artigo 34.º do RJAL aqui conjugado com os artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, pode delegar no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação nos Vereadores, por si designados nos termos e limites do n.º 2 do artigo 36.º, as competências atribuídas por lei à Câmara Municipal, com exceção daquelas que não possam ser delegáveis por Lei ou por reserva expressa da presente deliberação.

É pois, para integral prosseguimento do referido em III que vai gizada esta proposta à Exma. Câmara Municipal para que este Executivo delegue no seu Presidente e, por seu turno, autorize este a subdelegar nos Senhores Vereadores, por decisão e escolha sua, as competências atribuídas por lei ou por reserva expressa da presente deliberação:

1 - Das previstas no artigo 33.º do RJAL (Anexo I à Lei n.º 75/2013), as seguintes competências:

1.1 - Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações, conforme alínea d), n.º 1;

1.2 - Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba, conforme alínea f), n.º 1;



1.3 - Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei, conforme alínea l), n.º 1;

1.4 - Assegurar a integração da perspectiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade, conforme alínea q), n.º 1;

1.5 - Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central, conforme alínea r), n.º 1;

1.6 - Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal, conforme alínea t), n.º 1;

1.7 - Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal, conforme alínea v), n.º 1;

1.8 - Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos, conforme alínea x), n.º 1;

1.9 - Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, conforme alínea y), n.º 1;

1.10 - Executar as obras, por administração direta ou empreitada, conforme alínea bb), n.º 1;

1.11 - Alienar bens móveis, conforme alínea cc), n.º 1;



1.12 - Proceder à aquisição e locação de bens e serviços, conforme alínea dd), n.º 1;

1.13 - Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do Município ou colocados, por lei, sob administração municipal, conforme alínea ee), n.º 1;

1.14 - Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal, conforme alínea ff), n.º 1;

1.15 - Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares, conforme alínea gg), n.º 1;

1.16 - Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, conforme alínea ii), n.º 1;

1.17 - Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos, conforme alínea jj), n.º 1;

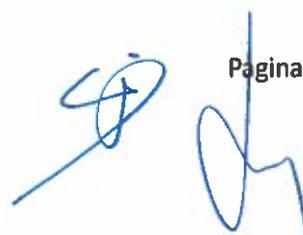
1.18 - Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura, conforme alínea kk), n.º 1;

1.19 - Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, conforme alínea ll), n.º 1;

1.20 - Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, conforme alínea nn), n.º 1;

1.21 - Administrar o domínio público municipal, conforme alínea qq), n.º 1;

1.22 - Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos, conforme alínea rr), n.º 1;



1.23 - Estabelecer as regras de numeração dos edifícios, conforme alínea tt), n.º 1;

1.24 - Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do Município, conforme alínea uu), n.º 1;

1.25 - Enviar ao Tribunal de Contas as contas do Município, conforme alínea ww), n.º 1;

1.26 - Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição, conforme alínea yy), n.º 1;

1.27 - Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do Município, conforme alínea zz), n.º 1;

1.28 - Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, conforme alínea bbb), n.º 1.

2 – No **REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO** e matéria conexas, são delegadas:

2.1 – Sem prejuízo das operações urbanísticas isentas de controlo prévio, previstas no artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, aos casos em que sejam aplicáveis, as seguintes competências:

2.1.1 – Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, a concessão de licença administrativa para as seguintes operações urbanísticas:

2.1.1.1 – As operações de loteamento, alínea a), n.º 2, do artigo 4.º;

2.1.1.2 – As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento, alínea b), n.º 2, do artigo 4.º;



2.1.1.3 – As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor, alínea c), n.º 2, do artigo 4.º;

2.1.1.4 – As obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação, alínea d), n.º 2, do artigo 4.º;

2.1.1.5 – As obras de reconstrução das quais resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos, alínea e), n.º 2, do artigo 4.º;

2.1.1.6 – As obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução, alínea f), n.º 2, do artigo 4.º;

2.1.1.7 – As obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, sem prejuízo do disposto em legislação especial, alínea h), n.º 2, do artigo 4.º;

2.1.1.8 – As demais operações urbanísticas que não estejam sujeitas a comunicação prévia ou isentas de controlo prévio, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, alínea i), n.º 2, do artigo 4.º.

2.1.2 - A apreciação e deliberação sobre projetos de arquitetura previstas no artigo 20.º e sobre projetos de loteamento previstas no artigo 21.º;

2.1.3 - As deliberações sobre pedidos de licenciamento previstas no artigo 23.º, incluindo sobre licença parcial de estrutura;

2.1.4 - A aprovação de pedidos de informação prévia, conforme previsto no n.º 4 do artigo 5.º, incluindo as competências previstas no artigo 14.º e artigo 16.º;



- 2.1.5 - As previstas no artigo 25.º relativamente à reapreciação do pedido;
- 2.1.6 - As previstas no artigo 27.º referente às alterações à licença, incluindo a deliberação prevista no n.º 8 relativamente a alterações a loteamento;
- 2.1.7 - As previstas no n.º 3 do artigo 44.º relativamente às parcelas cedidas ao domínio público ou privado do Município, no âmbito de operações urbanísticas;
- 2.1.8 - A faculdade de iniciativa para alterações a operações de loteamentos ou obras de urbanização com vista à execução de instrumentos de planeamento territorial e outros instrumentos urbanísticos, e respetiva deliberação, previstas no artigo 48.º e no n.º 7 do artigo 53.º;
- 2.1.9 - As previstas no artigo 54.º relativamente às cauções destinadas a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização;
- 2.1.10 - A decisão sobre o requerimento de execução das obras de urbanização por fases, artigo 56.º;
- 2.1.11 - As previstas no n.º 1 do artigo 57.º referente às condições a observar nas obras de edificação em termos de execução de obra;
- 2.1.12 - A fixação dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 59.º e no n.º 2 do artigo 86.º;
- 2.1.13 - As previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 65.º relativamente à realização de vistoria;
- 2.1.14 - As declarações de caducidade previstas no artigo 71.º, nos termos no n.º 5 do mesmo;
- 2.1.15 - As renovações da licença administrativa, nos termos do artigo 72.º;
- 2.1.16 - As revogações previstas no artigo 73.º;
- 2.1.17 - A publicitação dos alvarás de loteamento previstas no n.º 2 do artigo 78.º;

- 2.1.18 - A apreensão do alvará cassado prevista no n.º 4 do artigo 79.º;
- 2.1.19 - As competências previstas no artigo 88.º sobre obras inacabadas;
- 2.1.20 - A promoção da execução de obras por conta do titular e as ações inerentes previstas no artigo 84.º e no n.º 3 do artigo 105.º;
- 2.1.21 - A emissão oficiosa de alvará para execução de obras por terceiro prevista no n.º 9 do artigo 85.º;
- 2.1.22 - As previstas no artigo 87.º, relativamente à receção, provisória ou definitiva, de obras de urbanização;
- 2.1.23 - As previstas no artigo 89.º, artigo 90.º, artigo 91º e artigo 92.º relativamente à utilização e conservação do edificado e respetivas vistorias prévias, obras coercivas e despejo administrativo;
- 2.1.24 - O procedimento de legalização das operações urbanísticas, a que se refere o artigo 102.º
- A
- 2.1.25 - As competências previstas no artigo 110.º relativamente ao direito à informação dos interessados, no artigo 120.º relativamente ao dever de informação mútua com a Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional, e no artigo 126.º relativamente ao envio de elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística;
- 2.1.26 - A emissão de certidão de destaque de parcela prevista no n.º 9 do artigo 6.º, da certidão comprovativa da receção provisória das obras de urbanização e de que a caução é suficiente para garantir a boa execução das obras de urbanização previstas no artigo 49.º e de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º.



2.2 – Em matéria do **REGIME JURÍDICO DA INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual:

2.2.1 – A competência para instalação dos empreendimentos turísticos, nos termos do artigo 22.º, n.º 1;

2.2.2 – Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo no espaço de habitação, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, al. a);

2.2.3 - Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, al. b);

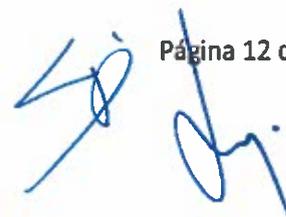
2.2.4 – Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos parques de campismo e de caravanismo, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, al. c);

2.2.5 – A contratualização com o Turismo de Portugal, IP, o acompanhamento do procedimento de instalação dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º, para efeitos de dinamização do procedimento, designadamente para promoção das reuniões de concertação entre as entidades consultadas ou entre estas, a Câmara Municipal e o requerente, nos termos do artigo 23.º, n.º 5;

2.2.6 – Convocar a comissão que se refere o artigo 25.º-B;

2.2.7 – Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação de acordo com o projeto apresentado, nos termos do artigo 27.º;

2.2.8 – Cassação e apreensão do título válido de abertura, nos termos e condições fixadas no artigo 33.º, n.º 2;



2.2.9 – Realização da auditoria de classificação em sede de processo de classificação, nos termos do artigo 36.º, n.º 2;

2.2.10 – Revisão da classificação, nos termos do artigo 38.º, n.º 3;

2.2.11 – A dispensa dos requisitos exigidos para a fixação da classificação, nos termos do artigo 39.º, n.º 1, al. b);

2.2.12 – Apreensão do alvará, nos termos e condições expressas no artigo 68.º, n.º 2.

2.3 – No que concerne ao **PROCESSO DE RECONVERSÃO DAS ÁREAS URBANAS DE GÉNESE ILEGAL (AUGI)**, Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com as sucessivas alterações,

2.3.1 – Dever de reconversão, nos termos e prazos a estabelecer pela Câmara Municipal, de acordo com o artigo 3.º, n.º 2;

2.3.2 – Organização do processo de reconversão, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, al. b);

2.3.3 – Regime da administração dos prédios integrados nas AUGI, nos termos do artigo 8.º, n.º 3;

2.3.4 – Realização da vistoria e designação da respetiva comissão, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 22.º;

2.3.5 – Pedido de licenciamento de operação de loteamento, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, 2 e 4;

2.3.6 – Regime da caução da boa execução das obras, nos termos do artigo 27.º;

2.3.7 – Emissão do alvará de loteamento, nos termos do artigo 29.º;

2.3.8 – Reconversão por iniciativa municipal, nos termos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 31.º;

2.3.9 – Modalidades da reconversão por iniciativa municipal, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 5;

2.3.10 – Pedido da declaração da AUGI, nos termos do artigo 35.º;

2.3.11 – A realização de obras de urbanização por conta dos proprietários, nos termos do artigo 50.º;

2.3.12 – Legalização condicionada de obras particulares, nos termos do artigo 51.º;

2.3.13 – Adoção de medidas preventivas, nos termos do artigo 54.º;

2.3.14 – Informação sobre os processos de reconversão, nos termos do artigo 56.º - A.

2.4 – Em matéria de **INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS RECINTOS DE ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro:

2.4.1 – Designar os técnicos para integrar a comissão de vistorias, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, al. a).

2.5 – No que concerne à **INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS COM DIVERSÕES AQUÁTICAS**, do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, na sua redação atual:

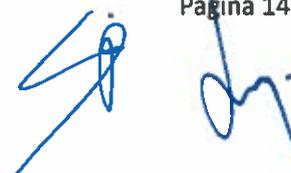
2.5.1 – Pedido de informação prévia, nos termos do artigo 6.º;

2.5.2 – Emissão da licença de funcionamento, nos termos do artigo 12.º;

2.5.3 – Designação do representante da Câmara Municipal nas vistorias anuais e em todas as vistorias extraordinárias que se entendam por convenientes, nos termos do artigo 21.º, n.ºs 1 e 2;

2.5.4 – Determinar a suspensão imediata, oficiosamente ou na sequência de solicitação do IDP, IP, do funcionamento da instalação e a realização de uma vistoria extraordinária, nos termos do artigo 27.º, n.º 4;

2.5.5 – Promoção de realização de vistorias das instalações desportivas existentes na área do município, nos termos do artigo 31.º, n.º 4.



2.6 – No que concerne ao **REGIME JURÍDICO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS DE USO PÚBLICO**, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na sua redação atual:

2.6.1 – Fixar a capacidade máxima de utilização e de acolhimento de eventual público, nos termos das disposições constantes do artigo 13.º, n.º 1;

2.6.2 – Contratualização com o IDP, IP, o acompanhamento do procedimento de instalação dos equipamentos desportivos referidos nos artigos 8.º e 9.º, para efeitos de dinamização do processo, designadamente através da prestação de assessoria técnica e promoção de reuniões de concertação entre a Câmara e o promotor, nos termos do artigo 15.º.

2.7 – Em matéria de determinação do nível de conservação de prédios urbanos ou frações autónomas, nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro;

2.7.1 – Determinação do nível de conservação de um prédio urbano ou de uma fração autónoma, nos termos do artigo 2.º, n.º 1;

2.7.2- Designação dos técnicos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2.

3 – No que concerne ao **LICENCIAMENTO DAS CHAMADAS ATIVIDADES VÁRIAS**, são delegadas as seguintes competências:

3.1 – No que concerne ao regime jurídico do licenciamento pelas câmaras municipais, de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis, as competências previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual:

3.1.1 – Licenciar o exercício da atividade de acampamentos ocasionais, nos termos do artigo 18.º;

3.1.2 – Fiscalizar o exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão, nos termos do artigo 27.º;



3.1.3 – Licenciar a realização de fogueiras, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º;

3.1.4 – Instruir processos de contraordenação, nos termos do artigo 50.º;

3.1.5 – Revogar licenças concedidas, nos termos do artigo 51.º.

4 – No âmbito do regime jurídico da **CONTRATAÇÃO PÚBLICA** e em termos de regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, e demais disposições do Código dos Contratos Públicos (CCP):

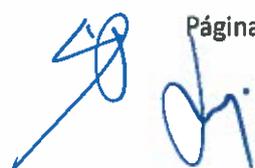
4.1 – Autorizar, com base no disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril), a competência para autorizar a contratação de empreitadas de obras públicas até ao limite de 350.000,00 € (trezentos e cinquenta mil euros);

4.2 – Autorizar com fundamento no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril), a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 350.000,00 € (trezentos e cinquenta mil euros);

4.3 – Nos contratos de **EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS**, regulado nos termos das disposições do artigo 343.º e sgs do CCP, em especial na sua fase de execução, e por referência à competência de autorização de despesa a que se refere o ponto 4.1:

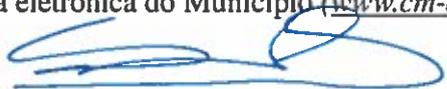
4.3.1 – Aprovação do Plano de Trabalhos e seus ajustamentos, nos termos do artigo 361.º do CCP;

4.3.2 – Suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra, nos termos do artigo 365.º do CCP;



- 4.3.3 – Suspensão autorizada pelo dono da obra, nos termos do artigo 367.º do CCP;
- 4.3.4 – Prorrogação do prazo de execução da obra, nos termos do artigo 374.º;
- 4.3.5 – No que se refere ao preço e prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, nos termos do artigo 377.º do CCP;
- 4.3.6 – Revisão ordinária de preços, nos termos do artigo 382.º do CCP;
- 4.3.7 – Autorização de subempreitadas na fase de execução, nos termos do artigo 385.º do CCP;
- 4.3.8 – Aprovar autos de receção provisória, nos termos do artigo 395.º do CCP;
- 4.3.9 – Aprovar autos de receção definitiva, nos termos do artigo 398.º do CCP;
- 4.3.10 – Aprovação da conta final de empreitada, nos termos do artigo 399.º do CCP.

----- Para constar se publica o presente edital que vai ser afixado nos locais de estilo e na página eletrónica do Município (www.cm-amarante.pt)-----

E eu,  **Sérgio Martins Vieira da Cunha,**
Diretor do Departamento de Administração Geral o subscrevi.-----

----- Paços do Município de Amarante, aos três dias do mês de novembro de dois mil e dezassete.-----

O PRESIDENTE DA CÂMARA,


José Luís Gaspar Jorge

1000 1000 1000 1000